



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001758/2003-44
Recurso nº 165.561
Acórdão nº 1803-00.279 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

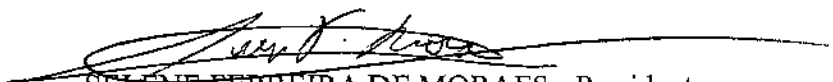
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ – Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Tendo em conta que o montante discutido atine ao ano-calendário de 1997, não poderia o Fisco formalizar o crédito pertinente depois de 31 de dezembro de 2002. Preliminar de decadência reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator
EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Walter Adolfo Maresch



Relatório

O interessado apresentou sua DIRPJ do ano-calendário de 1997 com base no lucro real anual e foi autuado no IRPJ, em 30/04/2003, em conformidade com o Decreto nº 70.235/72 e suas alterações, relativamente a fatos geradores ocorridos naquele ano-calendário, tendo sido apurado o crédito tributário total de R\$ 156.166,86, incluindo imposto, multa de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2003, em razão da não adição, na determinação do lucro real, da parcela de realização mínima do saldo do lucro inflacionário, no valor de R\$ 474.702,84 (fls. 1 a 95).

A empresa foi intimada, em 09/04/2003, a apresentar o LALUR referente ao ano-calendário de 1997 e a esclarecer o motivo de seu procedimento (fls. 15 a 16).

A ora recorrente atendeu à intimação (fls. 17 a 29) e sustentou ter realizado o seu saldo de lucro inflacionário integralmente, em novembro de 1994 e ter cometido um erro no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1991, erro esse que já havia provocado uma autuação, datada de 26/04/2001, referente ao IRPJ do ano-calendário de 1996, protocolizada no processo nº 13839.000694/2001-63, que se encontrava, à época, impugnado e aguardando julgamento na DRJ-Campinas.

A empresa afirmou que o valor correto do seu saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, em 31/12/1991, seria de Cr\$ 368.182.064,00 (e não o valor declarado, de Cr\$ 3.455.113.609,00), decorrente dos seguintes ajustes, em 1990:

Descrição	Linhas	Valores Declarados	Ajustes	Declaração Ajustada
Capital Social	21	1.708.612	0	1.708.612
CM do Capital Social	25	1.444.438.295	1.452.989.299	2.867.427.594
Reservas de Lucros	27	(3.879.551.552)	1.767.781.665	(2.111.768.888)
Saldo CM IPC/BTNF	28	3.455.113.609	(3.220.770.964)	234.342.646
Lucros Acumulados		2.002.124.311	0	2.002.124.311
Prejuízo Exercício		11.975.921	0	11.975.921
Σ Lucros Acumulados	31	2.014.100.231	0	2.014.100.231
Patrimônio Líquido	34	3.035.810.195	0	3.035.810.195

E a empresa explica:

“Note-se que a totalidade da correção monetária do Patrimônio Líquido foi lançada integralmente na linha de Saldo da Conta de Correção Monetária (CM) da Diferença IPC/BTNF, não sendo segregado o saldo nas contas patrimoniais. Diante disso, o saldo da correção monetária IPC/BTNF foi declarado a maior, não correspondendo ao valor efetivo a ser realizado.”

E diz, ainda, que “O saldo de CM da diferença IPC/BTNF, registrado no ...” LALUR, em 31/12/91 é de Cr\$ 368.182.064,00, conforme cópia anexa, sendo “composto pelos seguintes valores”:



Saldo de CM Diferença IPC/BTNF	234.342.646
Imposto Renda Diferido s/ Lucro Inflacionário	23.202.672
CM IPC/BTNF s/ Provisão IR s/ Lucro Inflacionário	110.636.008
TOTAL	368.181.327

Diz, também, que:

“A diferença verificada entre o saldo contábil e o saldo controlado no LALUR de Cr\$ 737,00 que corresponde à, aproximadamente, 1,23 UFIR's. Consideramos, conservadoramente, o maior saldo para realização, ou seja, o saldo controlado no LALUR.”

A fiscalização intimou o contribuinte a apresentar o Razão Auxiliar referente ao ano-calendário de 1991, as DIRPJ's dos anos-calendário de 1990 e 1991 e esclarecimentos adicionais, acompanhados de provas a respeito da contabilização da diferença IPC/BTNF para demonstrar que essa diferença IPC/BTNF relativa à correção do saldo das contas de “Correção Monetária do Capital” e das contas de “Reservas de Lucros” não foi contabilizada nessas mesmas contas, esclarecendo, assim, o quadro apresentado. A intimação foi atendida apenas parcialmente, pois o Razão não foi apresentado (fls. 30 a 58).

Os elementos apresentados não convenceram a fiscalização, que em seu Termo de Verificação Fiscal aponta que a não apresentação do Razão Auxiliar impossibilitou a conferência dos cálculos e, também, que (fls. 60 a 80):

- há diferenças a débito em contas credoras e diferenças a crédito em contas devedoras, todas referentes à diferenças IPC/BTNF, o que invalida a explicação pois tal diferença só aumenta o saldo de correção monetária, relativo à aplicação do BTNF, não podendo inverter o saldo da conta “Reservas de Lucros”, de credor para devedor;

- há lançamentos na fl. 37 do Diário, na conta diferença IPC/BTNF, que não constam da explicação apresentada;

- o Diário mostra só os lançamentos a parti de julho de 1991;

- não foi feita a conciliação dos saldos das contas em que se alegou erros, como, por exemplo, na conta “Delta IPC”, “na qual o lançamento (1) teve sua contrapartida, o que não aconteceu, v.g., com o lançamento (2)”;

- o ponto de partida para demonstrar o erro não foi o saldo declarado na DIRPJ do ano-calendário de 1991 para se chegar ao valor que se quer afirmar correto para a conta Delta IPC, ao contrário do que foi feito com a conta “CM do Capital Social”.

O auto de infração de IRPJ foi lavrado consignando o crédito tributário já referido, com os fundamentos legais de fls. 63 e 85, compensado o prejuízo fiscal do próprio período e o de períodos anteriores (fls. 60 a 90).

O formulário FAPLI foi emitido (fls. 93 e 94) e as alterações foram registradas no SAPLI, conforme Demonstrativos e Históricos às fls. 284 a 298.

A empresa apresentou impugnação, em 28/05/2003 (fls. 96 a 115), por meio de sua advogada (fls. 115 e 117 a 130), acostando cópias de documentos (fls. 131 a 280), e alegando, em resumo, que:

- ocorreu decadência, com as alegações de praxe;

- houve erro no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1991, pois o seu saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido, em 31/12/1991, seria de Cr\$

368.182.064,00 (e não o valor declarado, de Cr\$ 3.455.113.609,00), de forma que o lucro inflacionário foi totalmente realizado em novembro de 1994, conforme provam os documentos apresentados;

- Eis seus argumentos referentes ao erro:

“A suposta realização a menor do saldo do lucro inflacionário, que gerou o indevido lançamento do crédito tributário, ora impugnado, teve origem, no equívoco da informação prestada na declaração de rendimentos – DIR 1992, referente ao ano-calendário de 1991.

À época, as sociedades eram obrigadas (...). Através dessa obrigatoriedade, (...). Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.200/91 e posterior regulamentação (Decreto nº 332/91), estabeleceu-se que a correção monetária da variação dos índices do IPC e da BTNF deveriam ser calculadas sobre as contas sujeitas à correção monetária e ser escrituradas em contas ou sub-contas distintas daquelas que registram o valor original e nas mesmas contas de patrimônio líquido. A contrapartida desses valores seria uma conta especial de correção monetária com base no IPC, integrante do patrimônio líquido.

A diferença CREDORA de correção monetária de 1990, decorrente do cálculo efetivado pela variação do BTNF em relação ao IPC deveria ser registrada na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e adicionada ao lucro real, a partir de 1993, e acordo com os critérios adotados para determinar a parcela realizada do lucro inflacionário.

Esse foi o procedimento utilizado pela Impugnante (...) como se verifica no livro Diário do período-base de 1991, apresentada no Doc. 06 e 06/01.

Lembre-se, (...), que os efeitos contábeis desta correção se deram a partir de 1º de janeiro de 1991, embora os seus efeitos fiscais somente se deram a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

(...)

Entendeu-se à época que a totalidade dos saldos de correção monetária de balanço deveria ser informada na linha 28 do anexo A da Declaração de Imposto de Renda 1992/1991 (Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF) do Patrimônio Líquido, vejamos:

Os valores declarados na DIR 92/91 foram os seguintes:

Descrição	Linhas	Valores Declarados
Capital Social	21	1.708.612
CM do Capital Social	25	1.444.438.295
Reservas de Lucros	27	(3.879.551.552)
Saldo CM IPC/BTNF	28	3.455.113.609
Lucros Acumulados	31	2.014.100.231
Patrimônio Líquido	34	3.035.810.195

O valor de Cr\$ 3.455.113.609,00 foi declarado equivocadamente na linha 28 (...) como saldo credor da Correção Monetária (CM) da diferença IPC/BTNF. Verifica-se, ainda, que o saldo da conta de Reserva de Capital e a conta Reserva de Lucros também foram declarados equivocadamente (Doc. 06 e 07). Ressalte-se que o equívoco se deu apenas entre

contas, sem afetar o saldo total do Patrimônio Líquido. Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF.

(...)

Constatamos através da análise do Balanço da empresa à época (Doc. 06/01 e Doc. 07) que o valor da Correção Monetária em comento, registrado contabilmente era Cr\$ 1.809.566.770,31, (...):

(...) [resumo: tabela com saldos credores e devedores extraídos do livro Diário de 1991 referentes à conta “Reserva Especial CM IPC 90, conta 273.01.23839”, cujo saldo final é Cr\$ 1.809.566.770,31]

(...)

Quanto aos aspectos contábeis e fiscais, não houve qualquer equívoco ou divergência de entendimento. A contabilização bem como a tributação dos saldos credores da correção monetária de 1990 foram efetuadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 8.200/91 e pelo Decreto nº 332/91.

Importante salientar que o equívoco no preenchimento não vincula o contribuinte à informação declarada, pois o saldo credor de Correção Monetária a ser realizada foi controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), como estabelecido no *caput* do artigo 40 do Decreto nº 332/91.

(...)

Quanto ao valor questionado pela Autoridade Fiscalizadora, qual seja, o Saldo da Correção Monetária IPC/BTNF, cumpre-nos ressaltar que o parágrafo 2º, artigo 33 do Decreto 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, estabelece que **‘a diferença relativa às contas do patrimônio líquido será registrada nessas mesmas contas, exceto a correção do capital integralizado que será registrada em conta especial de correção monetária’**.

De qualquer maneira, não há nenhum óbice quanto ao procedimento adotado pela impugnante, pois, de acordo com o Parecer Normativo nº 03/83 *a destinação que a pessoa jurídica vier a dar, em sua escrituração comercial, ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, não interfere com o regime tributário aplicável ao lucro inflacionário cuja tributação tenha sido diferida*.

Outro não poderia ser o entendimento, vez que o controle das realizações e dos saldos de lucro inflacionário devem ser efetuados extra-contabilmente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), como estabelecido no *caput* do artigo 40 do Decreto nº 332/91.

O saldo de CM da diferença IPC/BTNF, registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), em 31/12/91 foi de Cr\$ 368.182.064,00.

Esse saldo foi composto pelos seguintes valores:

SALDOS CONTÁBEIS DA CONTA DE CM IPC 90	
DESCRIÇÃO	Data Base DEZ/1990 – Cr\$
DELTA IPC S/ INVESTIMENTOS	366.102.544,55
DELTA IPC S/ IMOBILIZADO	444.191.446,41
DELTA IPC S/ DEPRECIAÇÃO	(147.476.192,65)
DELTA IPC S/ CAPITAL SOCIAL	(251.894.552,80)
DELTA IPC S/ LUCROS ACUMULADOS	(347.094.234,06)

TOTAL (A)	63.829.011,45
------------------	----------------------

SALDO CREDOR CM IPC 90 – PARTE B DO LALUR	
DESCRIÇÃO	Data Base DEZ/1991 – Cr\$
SALDO CREDOR CM IPC 90 (A)	63.829.011,45
CORREÇÃO MONETÁRIA 1991 (B)	304.353.052,14
TOTAL	368.182.063,59

(A) *Saldos extraídos do Balanço da empresa*

(B) *(COEFICIENTES 5,76825577)*

Esses valores compõem o saldo total da correção monetária complementar do período de 1991, que foi transcrito na parte B do LALUR da empresa, para posteriores realizações/adições na base de cálculo do IRPJ.

(...)

Como se constata, o Saldo Credor da diferença IPC/BTNF a ser considerado para realização e para gerar efeitos fiscais é aquele registrado no LALUR e não o saldo contábil como apontado pelo agente fiscal.

Lembre-se que ajustes fiscais extemporâneos são controles extra-fiscalmente através do LALUR e não podem ser confundidos com os saldos contábeis.

(...)

Como ficou demonstrado, não houve interesse, por parte da Autoridade Fiscalizadora, em questionar a diferença existente entre o valor declarado e aquele controlado na Parte B do LALUR.

Não houve, também, a análise devida dos demonstrativos, planilhas e livros colocados à disposição da fiscalização para que fosse efetuada uma verificação consistente dos procedimentos adotados pela Impugnante.

(...)"

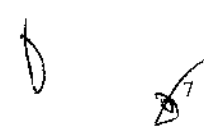
Conclui dizendo que cumpriu a intimação apresentando "o seu livro Diário, referente ao período-base (1991), com a demonstração da contabilização dos valores relativos à correção monetária da diferença IPC/BTNF, como se constata nos documentos anexos..." e que "a conciliação dos saldos contábeis e do saldo de Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF..., foi devidamente comprovada".

As provas apresentadas foram as seguintes:

- Diário:

a) passivo e patrimônio líquido do balanço patrimonial de 1990 e de 1991, págs. 269 e 270 (fls. 143 e 144);

b) págs. 239, 240, 247 a 250 e 253 referentes a dezembro de 1991 (fls. 145 a 151);



c) págs. 1 e 271 (Termos de Abertura e de Encerramento), 239 a 253 (lançamentos referentes a dezembro de 1991), 268 a 270, com o balanço patrimonial de 1990 e de 1991 (fls. 171 a 190);

- parte do MAJUR (fl. 159)
- DIRPJ de 1991 (fls. 160 a 170)
- tabela com o balanço de 1991 (fl. 191)
- tabela com os saldos credores e devedores extraídos lançados à conta "Reserva Especial CM IPC 90, conta '273.01.23839'", cujo saldo final é Cr\$ 1.809.566.770,31 (fl. 192)
- balancete analítico levantado em 31/01/1992 (fls. 193 a 203)
- LALUR (fls. 206 a 252)
- tabela com os saldos contábeis da conta de CM IPC 90 e os saldos credores CM IPC 90 – PARTE B DO LALUR e 1990 e 1991
- DIRPJ de 1994 (fls. 254 a 280).

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I manteve integralmente o lançamento realizado, fundamentando a decisão prolatada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ. INOCORRÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL. Conta-se o prazo a partir da data do fato gerador se houve o pagamento antecipado ou do 1º dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado se não houve tal pagamento, como neste caso, no qual ocorreu prejuízo fiscal.

ACÓRDÃO ANTERIOR. DIRPJ DO A-C 1991. ERRO NO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF CORRIGIDO. DISTINÇÃO ENTRE A DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA E A COISA JULGADA. A decisão administrativa, mesmo quando definitiva, não possui o atributo de coisa julgada, pois (I) não há previsão legal para aplicação do conceito, destinado em caráter privativo às sentenças judiciais transitadas em julgado, e (II) não fazem coisa julgada (A) os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, (B) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, e, via de regra, nem (C) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. SALDO CREDOR DA DIFERENÇA

IPC/BTNF CORRIGIDO. ALEGADO ERRO NA DIRPJ DO A-C 1991. O contribuinte não provou o erro no saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido declarado na DIRPJ do ano-calendário de 1991.

Cientificado do acórdão em 14/09/2007, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 15/10/2007, por meio do qual ratificou, substancialmente, os argumentos sustentados em sede de impugnação.

É o relatório do essencial.

7

26

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento.

Dele conheço.

Trata-se de lançamento de montante de IRPJ derivado da não realização, pelo contribuinte, no ano-calendário de 1997, da parcela legal mínima do lucro inflacionário acumulado (10% ao ano).

Ao contrário do quanto entendido pelo douto colegiado recorrido, o litígio em voga pode ser solvido, exclusivamente, a partir da análise da preliminar de decadência aventada pelo contribuinte.

O interessado enunciou, inicialmente, já ter havido caducidade do direito do Fisco de cobrar IRPJ incidente sobre as diferenças de saldo de lucro inflacionário apuradas.

Tendo em vista, nos termos da peça acusatória de fls. 01 e ss., que a não realização mínima do lucro inflacionário devido se deu em relação ao ano-calendário de 1997 (exercício de 1998), arguiu o peticionário que o auto de infração guereado não poderia ter sido lavrado depois de decorridos cinco anos da data de concretização do fato gerador do tributo.

Antevejo razão nas palavras do peticionário.

Rege o presente caso, na esteira de cediça jurisprudência deste Conselho, o mandamento do artigo 150, § 4º, do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Corroborando a alegação do contribuinte, é oportuno lembrar que o lucro inflacionário acumulado só se transmuta em renda juridicamente disponível, tributável pelo IRPJ: a) quando forem realizados os bens do ativo sujeitos à correção monetária; ou b) alternativamente, com o mero decurso temporal, à razão de percentual estipulado em lei (hodiernamente, 10% ao ano). Tal entendimento já foi até sumulado, no corpo deste colegiado:

“Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de



sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

In casu, então, é imperioso concluir que o lustro de decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito discutido se iniciou no dia 31 de dezembro de 1997, ano-base em que parcela mínima de dito saldo deveria ter sido concretizada (somada ao lucro real do período). Dito interregno esgotou-se em 31 de dezembro de 2002, não sendo lúdima, por conseguinte, a lavratura do AII em debate – do qual fora dada ciência ao contribuinte apenas em 30/04/2003.

Desta maneira, em face das considerações ora expostas – suficientes para o cancelamento da autuação –, deixa-se de apreciar os demais argumentos sustentados pela empresa recorrente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração lavrado.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 19515.001758/2003-44
Acórdão nº : 1803-00.279

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.